



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

PROCESSO	05813/18
JURISDICIONADO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALAGOA NOVA.
RESPONSÁVEL	EDMILSON SOUTO SOBRAL.
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO DO RELATOR	NÃO ATENDIMENTO AOS PRÉ-REQUISITOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INDEFERIMENTO.

**DECISÃO SINGULAR – AC1 00091/21**

Esta 1ª Câmara, na sessão de 22 de julho de 2021, examinou os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Municipal de ALAGOA NOVA, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Edmilson Souto Sobral e emitiu o Acórdão AC1 -00880/21, nos termos a saber:

I. JULGAR IRREGULAR as contas prestadas pelo Sr. Edmilson Souto Sobral, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Alagoa Nova, relativas a 2017;

II. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Edmilson Souto Sobral, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Alagoa Nova, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

III. APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Jose Uchoa de Aquino Leite, Prefeito Municipal de Alagoa Nova, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

IV. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova no sentido de: 4.1. Adotar as providências necessárias para cobrar o repasse do RGPS relativo ao período de contribuição pretérito dos servidores que se enquadram em tal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

condição (compensação recíproca); 4.2. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas;

V.RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alagoa Nova, no sentido de promover o repasse da totalidade dos valores referentes à alíquota suplementar devida ao Instituto de Previdência Municipal.

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 27/07/2021, tendo o gestor Sr. Edmilson Souto Sobral, em 23/11/2021 (Doc. 93600/21), apresentado pedido de parcelamento da multa que lhe foi imposta.

O pedido foi interposto fora do prazo legal, em desconformidade com o disposto no art. 210<sup>1</sup> do Regimento interno deste Tribunal. Dada sua intempestividade, o Relator indefere o pedido.

Ressalta-se que, em 25/10/2021, houve o encaminhamento de cópia do Acórdão à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a cobrança das multas aplicadas por esta Corte de Contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2021

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz- Relator

---

<sup>1</sup> **Art. 210.** Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 08:59



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR